SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216640 - MG (2025/0201388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CLUBE TOPAZIO CASA DE CAMPO DO FARMACEUTICO
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA DA SILVA - MG081188
		FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA - MG115891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APÓS SEGUNDA PENHORA. CABIMENTO LIMITADO A VÍCIOS FORMAIS DA NOVA CONSTRIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURADA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no Tema 288 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que são admissíveis embargos à execução fiscal após segunda penhora somente quando restritos aos aspectos formais da nova constrição. No caso concreto, houve primeira penhora com intimação pessoal do devedor e posterior nova penhora; como os embargos não se circunscreveram aos vícios formais da segunda constrição, correta a extinção por intempestividade, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF). Para o STJ, a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento.

3. A afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas, ou a citação das razões recursais, não é suficiente para infirmar a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Para este Tribunal, a parte recorrente deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal a fim de comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60450611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 275a8441-69d3-4c77-ae62-f9c6a61bb001

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60450611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 29/09/2026 16:43:26
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 275a8441-69d3-4c77-ae62-f9c6a61bb001

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2216640 - MG (2025/0201388-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	CLUBE TOPAZIO CASA DE CAMPO DO FARMACEUTICO
ADVOGADOS	:	MARIA LÚCIA DA SILVA - MG081188
		FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	:	RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA - MG115891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL APÓS SEGUNDA PENHORA. CABIMENTO LIMITADO A VÍCIOS FORMAIS DA NOVA CONSTRIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURADA PRESCRIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no Tema 288 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), de que são admissíveis embargos à execução fiscal após segunda penhora somente quando restritos aos aspectos formais da nova constrição. No caso concreto, houve primeira penhora com intimação pessoal do devedor e posterior nova penhora; como os embargos não se circunscreveram aos vícios formais da segunda constrição, correta a extinção por intempestividade, ficando prejudicada a apreciação do mérito.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF). Para o STJ, a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento.

3. A afirmação de que o caso não demanda o reexame de fatos e provas, ou a citação das razões recursais, não é suficiente para infirmar a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Para este Tribunal, a parte recorrente deve realizar o cotejo entre o acórdão recorrido e a tese recursal a fim de comprovar a inaplicabilidade do enunciado sumular em questão.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA60116879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:34
Código de Controle do Documento: 92b4202d-3607-4f56-99c2-02b8c8d7bab9

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CLUBE TOPÁZIO CASA DE CAMPO DO FARMACÊUTICO da decisão de fls. 875/882, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o Tema 288 do Superior Tribunal de Justiça foi aplicado de forma inadequada, que houve prequestionamento ao art. 145, inciso II e § 2º, do Código Tributário Nacional, inclusive ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 896/897). Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, e que é inaplicável a Súmula 7.

Impugnação apresentada às fls. 912/922.

É o relatório

VOTO

Na origem, cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa relativa ao IPTU e à TCR dos exercícios de 2008 e 2009.

O Juízo de primeiro grau julgou extintos os embargos por intempestividade, sem condenação em honorários de sucumbência (fls. 595).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença, rejeitando a preliminar de nulidade e negando provimento à apelação, nos termos do acórdão assim ementado (fls. 593/594):

> DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal com fundamento em intempestividade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar se a sentença carece de fundamentação a substanciar declaração de nulidade; (ii) definir se os embargos à execução fiscal foram interpostos tempestivamente; (iii) declarada a tempestividade, aplicar o princípio da causa madura para analisar eventual nulidade da CDA por falta de notificação do lançamento do crédito tributário, bem como aferir a inconstitucionalidade da cobrança de TCR e a ocorrência de prescrição intercorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Demonstradas as razões de decidir não há falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação. 4. A Lei n. 6.830, de 1980, estabelece que o prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal é de 30 dias, contados da data da efetiva intimação da penhora (art. 16, III). O STJ, ao julgar o Tema 131, fixou o entendimento de que o termo inicial para a

Documento eletrônico VDA60116879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:34
Código de Controle do Documento: 92b4202d-3607-4f56-99c2-02b8c8d7bab9

> oposição dos embargos à execução fiscal é a data da intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 5. No caso, considerando que a intimação da primeira penhora foi pessoal e que os embargos foram interpostos quase 10 (dez) anos depois, afigura-se correta a sentença que declarou sua intempestividade. 6. Importa anotar entendimento do c. STJ no sentido de que intempestivos os embargos à execução, correta a decisão que não aprecia respectivo mérito (AgInt no AREsp n. 2.033.514/RJ). 7. Em que pese a intempestividade dos embargos à execução fiscal, analisa- se a tese de prescrição intercorrente (matéria de ordem pública). 8. De acordo com a tese firmada pelo STJ (Tema 566), ausente citação e/ou não sendo encontrados bens para penhora "inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal." 9. Constatado que logo após a citação houve a primeira penhora de imóvel, bem como que a suspensão do trâmite processual ocorreu em função do parcelamento da dívida, afasta-se o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Preliminar rejeitada e recurso desprovido. ___ Dispositivos relevantes citados: Lei n. 6.830, de 1980, art. 16, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 131 - REsp nº 1.112.416/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j.27/5/2009; REsp nº 1.972.684/MG, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.033.514/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 6/3/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 880.265/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, j.12/12/2017; STJ, Tema 566; TJMG, Apelação Cível 1.0000.24.005152-4/001, rel. Des. Maurício Soares, 3ª Câmara Cível, j. 16/05/2024; TJMG, Apelação Cível 1.0000.18.039443-9/002, Rel. Des. Armando Freire , 1ª Câmara Cível, j. 06/10/2020.

Quanto à violação ao art. 485, IV e VI do CPC, a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS encontra-se de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que são admissíveis os embargos à execução fiscal após segunda penhora, quando estes versarem acerca dos aspectos formais desta nova penhora.

Neste sentido, foi a tese firmada no Tema Repetitivo 288, cujo acórdão paradigma foi assim ementado (grifos nossos):

> PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO**. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA**. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.
>
> 1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscitáveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.
>
> **2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato constritivo** (REsp 1.003.710/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12.02.2008, DJ 25.02.2008; AgRg na MC 13.047/ MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 09.08.2007, DJ

Documento eletrônico VDA60116879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:34
Código de Controle do Documento: 92b4202d-3607-4f56-99c2-02b8c8d7bab9

27.08.2007; REsp 257.881/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 19.04.2001, DJ 18.06.2001; REsp 122.984/MG, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 15.09.2000, DJ 16.10.2000; REsp 114.513/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 29.06.2000, DJ 18.09.2000;

REsp 172.032/RS, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 06.05.1999, DJ 21.06.1999; REsp 109.327/GO, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 20.10.1998, DJ 01.02.1999; e REsp 115.488/GO, Rel. Ministro Nilson Naves, Terceira Turma, julgado em 09.06.1997, DJ 25.08.1997).

3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido.

4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na lex specialis) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada.

5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que:

"A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago.

Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado.

Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o 'decisum'.

Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta ilegalidade de sua realização."

6. Conseqüentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá a presentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial.

7. A Súmula 98, do STJ, cristalizou o entendimento jurisprudencial de que: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

8. Consectariamente, revela-se descabida a imposição da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, in casu, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial.

9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Documento eletrônico VDA60116879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:34
Código de Controle do Documento: 92b4202d-3607-4f56-99c2-02b8c8d7bab9

(REsp n. 1.116.287/SP, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe de 4/2/2010.)

Cito ainda:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE.
> 1. "O prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição" (AgInt nos EDcl no AREsp 880.265/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2017).
> 2. Em havendo reforço da penhora, os embargos serão cabíveis tão somente para impugnar os aspectos formais do novo ato constritivo, sob pena de intempestividade, como consignou o acórdão recorrido.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 1.198.682/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 23/4/2018.)

Ademais, a decisão recorrida considerou que a primeira penhora fora realizada em 03/10/2013, com intimação pessoal do devedor para oposição de embargos, não havendo renovação desta oportunidade quando da nova penhora ocorrida em 11/02/2023.

Assim sendo, não sendo os embargos circunscritos ao teor da nova penhora, encontra-se correta a decisão que os extinguiu pela intempestividade, tendo por prejudicada a análise do seu conteúdo de mérito.

Uma vez que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais não analisou a suposta violação ao art. 145 do CTN, o assunto tampouco pode ser analisado no presente recurso.

Isto porque para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não é possível conhecer do recurso quando não há o enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.

Nesta Corte Superior está consolidado também o entendimento de que, mesmo relativamente às matérias de ordem pública, é indispensável o prequestionamento a fim de se viabilizar sua apreciação via recurso especial.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 504 E 506 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS EM QUE SE BASEOU O TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ASSENTA EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Documento eletrônico VDA60116879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:34
Código de Controle do Documento: 92b4202d-3607-4f56-99c2-02b8c8d7bab9

SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial, inclusive para as matérias de ordem pública" (AgInt no AREsp n. 2.541.737/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024).

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.137.500/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. PREJUÍZO. "DECISÃO SURPRESA". INEXISTÊNCIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EXIGÊNCIA.

[...]

5. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, "descabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia. Cuida-se de exercício da prerrogativa jurisdicional admitida nos brocados iura novit curia e da mihi factum, dabo tibi ius" (AgInt no AREsp 2.466.391/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024).

6. O requisito do prequestionamento é exigido por esta Corte Superior, inclusive nas matérias de ordem pública.

7. Agravo desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.535.300/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não é possível, portanto, conhecer do recurso neste aspecto em razão da ausência de prequestionamento (Súmula 282 do STF).

No atinente à prescrição intercorrente, para analisar sua existência no caso concreto, consoante pela parte recorrente, demandaria o reexame de contexto fático, vedado em recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nesse sentido, cito o seguintes julgados deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte local afirmou que "não resta preenchido o pressuposto de caracterização da inércia da Fazenda Pública para a decretação da prescrição em relação aos coobrigados (fl. 588 e-STJ)". Assim, a alteração do entendimento da origem direcionado a considerar prescrito o crédito exige que o STJ avance no acervo cognitivo dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido, ao entender que deve estar caracterizada a inércia da Fazenda Pública para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, atuou em harmonia com a compreensão firmada pelo Superior

Documento eletrônico VDA60116879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:34
Código de Controle do Documento: 92b4202d-3607-4f56-99c2-02b8c8d7bab9

Tribunal de Justiça, no regime dos repetitivos (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 12/12/2019), que consubstancia o Tema 444 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.090.772/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. [...] PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. TEMA N. 444/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - Esta Corte, em julgamento de recurso repetitivo - Tema n. 444/STJ, firmou as seguintes teses: "(i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;(ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da cita ção), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art.185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional" (REsp n. 1.201.993/SP, rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 8/5/2019, DJe de 12/12/2019).

III - O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, não reconheceu a ocorrência de prescrição para o redirecionamento. In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, para reconhecer que desde 2011 já havia informação nos autos da existência de indícios de crimes falimentares, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.107.831/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60116879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:34
Código de Controle do Documento: 92b4202d-3607-4f56-99c2-02b8c8d7bab9

Documento eletrônico VDA60116879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/09/2026 16:21:34
Código de Controle do Documento: 92b4202d-3607-4f56-99c2-02b8c8d7bab9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.216.640 / MG

Número Registro: 2025/0201388-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244113122001 10000244113122002 10000244113122003 50656750720238130024
54232163720148130024 71195841320128130024

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLUBE TOPAZIO CASA DE CAMPO DO FARMACEUTICO
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA DA SILVA - MG081188
	FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA - MG115891

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CLUBE TOPAZIO CASA DE CAMPO DO FARMACEUTICO
ADVOGADOS	: MARIA LÚCIA DA SILVA - MG081188
	FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES - MG124503
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: RAPHAEL VASCONCELOS DUTRA - MG115891

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60447809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:25
Código de Controle do Documento: b6a2ea11-2d39-43c5-be1e-daf6b6f0eafd

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60447809 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:38:25
Código de Controle do Documento: b6a2ea11-2d39-43c5-be1e-daf6b6f0eafd